

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 24, DE 2007

Susta a aplicação do artigo 2º da Resolução 3.401, de 06 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Silvio Costa

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame objetiva sustar o art. 2º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

O texto do dispositivo que se pretende sustar é o seguinte:

“Art. 2º O valor máximo, em reais, de tarifa eventualmente cobrada em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil deve ser estabelecido no ato de contratação da operação, bem como constar de cláusula contratual específica, juntamente com as demais informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.

Parágrafo único. O valor da tarifa de que trata este artigo deve guardar relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal, no caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente, no caso de

liquidação antecipada parcial, em ambos os casos apurados na data em que ocorrer a liquidação antecipada.”

Na Justificação, o Autor defende que, ao estabelecer a possibilidade de cobrança de tarifa do consumidor para a liquidação antecipada, o Conselho Monetário Nacional afrontou direito contido no art. 52, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Aduz ainda que, na citada Resolução, o Conselho Monetário Nacional, sob o pretexto de garantir o seu conhecimento prévio pelo consumidor, mediante a inclusão no contrato, praticamente sugere ou induz a cobrança da tarifa.

Citando o Professor Nelson Nery Júnior, argumenta que a liquidação antecipada do débito financiado configura uma das mais importantes conquistas do consumidor e que “cláusula contratual que preveja renúncia do consumidor à restituição ou redução proporcional dos encargos (...) é abusiva, sendo considerada nula, não obrigando o consumidor”, e conclui que a possibilidade de cobrança de tarifa constitui uma agressão ao direito líquido e certo do consumidor, uma vez que permite ao banco apropriar-se de parte do que seria restituído ao cliente.

A proposição foi distribuída ao exame da Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, inicialmente, apreciar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária, conforme prevêem os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Estes dispositivos determinam o exame de compatibilidade ou

adequação financeira e orçamentária das proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”. Por seu lado, o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, dispõe *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analizando a matéria tratada no projeto em exame, vemos que ela não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto pertencente à área de política creditícia, em suas conexões com o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito, temos a analisar o seguinte:

A nossa Carta Magna, em seu art. 49, que elenca as competências exclusivas do Congresso Nacional, dispõe, no inciso V, *in verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
.....

Sendo este o fulcro constitucional sobre o qual se erige o poder do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo, cuidará a presente análise de examinar, para o caso em questão, se estão presentes as circunstâncias que, segundo o texto, justificariam a atuação do Congresso. Uma vez que a matéria claramente não envolve delegação legislativa, resta avaliar se o Conselho Monetário Nacional, autor da resolução cujo artigo se pretende sustar, exorbitou de seu poder regulamentar e de que maneira esta exorbitância se concretizou.

A leitura da Resolução nº 3.401, de 2006, que “dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifas nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais”, nos permite concluir que o objetivo do Conselho Monetário Nacional, ao editá-la, seria estabelecer regras disciplinadoras da portabilidade do crédito, para que o

consumidor de serviços financeiros pudesse exercer, sem embaraço, seu poder de escolha da instituição financeira.

Não há explicitamente no preâmbulo da Resolução qualquer menção que indique a intenção do CMN de regulamentar o art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A legislação citada como base legal para a edição do ato consiste na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, arts. 9º, 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX; e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1963. É de se observar que ambos os diplomas legais concedem competência ao Conselho Monetário Nacional para expedir normas reguladoras sobre as matérias constantes da Resolução.

No entanto, ao estabelecer regras de transparência para a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil – instituindo que a cobrança deve previamente constar de cláusula contratual específica – o CMN, segundo nosso juízo, sancionou a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem tarifa pela liquidação antecipada do contrato e, assim, atentou contra preceito do art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o qual assegura o direito à liquidação antecipada, sem estabelecer qualquer condicionante para o seu exercício pelo consumidor.

De fato, o art. 52, § 2º, estabelece o direito à liquidação antecipada do contrato nos seguintes termos:

“Art. 52.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

O texto legal assegura o direito do consumidor à liquidação antecipada, com a correspondente redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sob nenhuma condição. Portanto, a introdução da cobrança de tarifa, por parte da Resolução, irá implicar um desconto sobre a “redução proporcional dos juros e demais acréscimos” assegurada pelo CDC.

Em que medida a instituição de tarifa pela liquidação antecipada contida no art. 2º da Resolução nº 3.401 constitui lesão ao direito do consumidor assegurado pelo art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078 é matéria a ser avaliada com a devida proficiência pela Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania, que apreciará a proposição em seguida a esta Comissão, sob a ótica constitucional e da juridicidade, contudo, até para suscitar a sua atenção, cabe observar que o exercício do direito à liquidação antecipada ficou enfraquecido ou inviabilizado após a Res. nº 3.401, pois ficou condicionado à confrontação do valor da tarifa imposta pela instituição financeira, inicialmente com a “redução proporcional dos juros e demais acréscimos” e, em seguida, com os ganhos a serem obtidos com as condições da nova operação a ser realizada na instituição destinatária do crédito.

Como o valor da tarifa pode, em tese, superar o valor da redução proporcional dos juros e demais acréscimos, a liquidação antecipada do contrato estaria neste caso inviabilizada, em termos racionais, uma vez que o consumidor perderia, ao exercer seu direito. Da mesma forma, a transferência do seu crédito para uma outra instituição financeira somente seria vantajosa se as condições obtidas nesta ultrapassassem o valor da tarifa pela liquidação antecipada.

Por tudo isso, vimos concordar que, de fato, o art. 2º da Resolução nº 3.401 deve ser sustado, pois ao estabelecer uma condicionante – o pagamento de uma tarifa de liquidação antecipada – dificulta ou inviabiliza o exercício de direito assegurado pelo art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Silvio Costa
Relator